



PORTARIA Nº 142, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

ANEXO I

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fulcro na Lei nº 10.233/2001, art. 25, inc. II; na Deliberação DG/ANTT nº 158/2010, art. 1º, inc. II e art. 3º; no Contrato de Arrendamento, Cláusula Primeira, Parágrafo 5º; bem como no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a ANTT em 20/07/2009, Cláusula Terceira, item 3.4; e no que consta no Processo Administrativo ANTT nº 50500.213839/2015-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a concessionária Ferrovia Tereza Cristina S.A a transformar, em vagões PDD, os 20 (vinte) vagões arrendados do tipo GHD, relacionados no anexo desta Portaria.

Parágrafo Único. A transformação de que trata o caput deverá ser formalizada por meio de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 002/97, a ser celebrado entre esta Agência, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e a Ferrovia Tereza Cristina S.A., tão logo seja verificado o término dos serviços de transformação executados pela Concessionária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

ITEM	NBP Nº	VAGÃO Nº	SÉRIE ORIGINAL	SERVIÇO	SÉRIE. PÓS TRANSFORMAÇÃO
1	635075	635075-5	GHD	Transformação	PDD
2	635084	635084-4	GHD	Transformação	PDD
3	635095	635095-0	GHD	Transformação	PDD
4	635159	635159-0	GHD	Transformação	PDD
5	635171	635171-9	GHD	Transformação	PDD
6	635187	635187-5	GHD	Transformação	PDD
7	635168	635168-9	GHD	Transformação	PDD
8	643199	643199-2	GHD	Transformação	PDD
9	643407	643407-0	GHD	Transformação	PDD
10	643418	643418-5	GHD	Transformação	PDD
11	643820	643820-2	GHD	Transformação	PDD
12	643824	643824-5	GHD	Transformação	PDD
13	644726	644726-1	GHD	Transformação	PDD
14	644727	644727-9	GHD	Transformação	PDD
15	644728	644728-7	GHD	Transformação	PDD
16	646282	646282-1	GHD	Transformação	PDD
17	646284	646284-7	GHD	Transformação	PDD
18	646294	646294-4	GHD	Transformação	PDD
19	646296	646296-1	GHD	Transformação	PDD
20	646324	646324-0	GHD	Transformação	PDD

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 210, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.016267/2015-57, aplica à empresa GLOBAL POWER IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.363.515/0001-68, com endereço na Rua Engenheiro Fernando de Abreu Pereira, número 607, Jardim Planalto, Porto Alegre - RS, CEP 91.130-030, penalidade de MULTA no valor de R\$ 6.489,00 (seis mil quatrocentos e oitenta e nove reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 180 (cento e oitenta) dias no âmbito da União, com descredenciamento no SICAF, por apresentar documentação falsa no curso do Pregão Eletrônico nº 091/2015, em descumprimento ao item 22.4 do referido instrumento convocatório.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.838, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Homologa os processos administrativos apreciados na 667ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta nos processos apreciados na 667ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 27e 28 de novembro de 2015, em Brasília-DF; resolve:

Art.1º Homologar as decisões exaradas nos processos abaixo relacionados: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL - Defere remissão de débito: Processo: 16.755/2014 (Corecon-GO), Interessado: Dolimárcio de Souza Pereira. Indefere recurso de remissão de débito: Processo: 16.677/2014 (Corecon-RJ), Interessado: Raul Herrera de Lamare; Processo: 16.683/2014 (Corecon-RJ), Interessada: Maria Teresa Veitas Levy; Processo: 16.721/2014 (Corecon-RJ), Interessado: Francisco Gabriel Sousa de Matos; Processo: 16.726/2014 (Corecon-RJ), Interessada: Rosangela Monteiro de Brito. Defere recurso de cancelamento de registro: Processo: 15.748/2012 (Corecon-MG), Interessado: Ivan Carlos de Amorim. Indefere recurso de cancelamento de registro: Processo: 16.716/2014 (Corecon-RJ), Interessado: Cesar Coutinho de Assumpção; Processo: 17.106/2015 (Corecon-RS), Interessado: Gerson Menna Barreto Martins. Defere recurso de cancelamento de registro com remissão de débito: Processo: 16.819/2014 (Corecon-PR), Interessado: Ruy Maurício de Lima e Silva Neto; Processo: 16.820/2014 (Corecon-PR), Interessado: Marcelo Zanello Milleo. Indefere recurso de exercício ilegal da profissão: Processo: 16.661/2014 (Corecon-MG), Interessada: Mineradora Serra Grande S.A.; Processo: 16.688/2014 (Corecon-SP), Interessado: Eurico Ramos Fabri; Processo: 16.700/2014 (Corecon-RJ), Interessado: Marcelo Pechinho Hallack; Processo: 16.793/2014 (Corecon-RJ), Interessada: Gás Energy Assessoria Empresarial Ltda.; Processo: 16.818/2014 (Corecon-SP), Interessado: ACB Gestão de Recursos Ltda.; Processo: 16.821/2014 (Corecon-PR), Interessado: Ala Assessoria Administra-

ção e Participações Ltda.; Processo: 16.861/2015 (Corecon-RJ), Interessado: Coluna S/A DTVM; Processo: 16.880/2015 (Corecon-MG), Interessado: Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM; Processo: 16.922/2015 (Corecon-MG), Interessado: Daniel Lourenço Silva; Processo: 16.963/2015 (Corecon-MG), Interessado: Banco Bonsucesso S.A.; Processo: 16.964/2015 (Corecon-MG), Interessado: Banco Bonsucesso S.A. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - Concede auxílio financeiro: Processo: 17.112/2015 (Corecon-MA), Evento: XI Prêmio CORECON-MA, Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 17.202/2015 (Corecon-DF), Evento: XII Prêmio Corecon-DF de Monografia 2015, Valor: 3.000,00; Processo: 17.207/2015 (Corecon-TO), Evento: VIII Prêmio de Monografia do Corecon-TO, Valor: R\$ 3.000,00; Processo: 17.288/2015 (Economia Comportamental), Evento: Impressão do Guia de Economia Comportamental, Valor: 3.000,00. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

DELIBERAÇÃO Nº 4.839, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015

Homologa os Dossiês Eleitorais dos Conselhos Regionais de Economia - Exercício de 2015.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 1.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta dos processos apreciados na 660ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, resolve:

Art. 1º Homologar os Dossiês Eleitorais abaixo relacionados, conforme os votos dos conselheiros relatores: 17.051/15 - Corecon-SP, 17.052/15 - Corecon-PE, 17.053/15 - Corecon-RS, 17.055/15 - Corecon-PR, 17.056/15 - Corecon-SC, 17.058/15 - Corecon-PA, 17.059/15 - Corecon-MG, 17.060/15 - Corecon-DF, 17.061/15 - Corecon-AL, 17.065/15 - Corecon-SE, 17.067/15 - Corecon-GO, 17.068/15 - Corecon-RN, 17.069/15 - Corecon-MS, 17.072/15 - Corecon-AC, 17.073/15 - Corecon-RO, 17.076/15 - Corecon-RR. Art. 2º Homologar, com ressalvas, os Dossiês Eleitorais abaixo relacionados, conforme os votos dos conselheiros relatores: 17.050/15 - Corecon-RJ, 17.066/15 - Corecon-ES, 17.054/15 - Corecon-BA, 17.070/15 - Corecon-PB, 17.057/15 - Corecon-CE, 17.071/15 - Corecon-PI, 17.062/15 - Corecon-AM, 17.074/15 - Corecon-TO, 17.063/15 - Corecon-MT, 17.075/15 - Corecon-AP, 17.064/15 - Corecon-MA. Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 497, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova a isenção, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, pelo período de 1 (um) ano, da taxa de registro de títulos de especialização técnica de nível médio e título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e,

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de Enfermagem e dá outras providências; e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamentou;

CONSIDERANDO que o art. 15, da Lei nº 5.905/73, dispõe que compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem manterem atualizado o registro cadastral de seus profissionais inscritos, e que tais assentamentos devem retratar o perfil da população de Enfermeiros a fim de estabelecer políticas de qualificação do exercício profissional;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 389/2011, de 18 de outubro de 2011, que atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de títulos de pós-graduação lato e stricto sensu;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 418/2011, de 29 de novembro de 2011, que atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de especialização técnica de nível médio em Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a fidedignidade das informações contidas nos Bancos de Dados do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a existência de grande número de especialistas na área de Enfermagem que, diante da obrigatoriedade de pagamento de taxa, acabam por não requerer o registro de sua especialização perante o respectivo Conselho Regional de Enfermagem, o que inviabiliza as políticas públicas que beneficiam as especialidades na área da Enfermagem brasileira;

CONSIDERANDO o desconhecimento dos profissionais, tanto de nível superior, quanto de nível médio, sobre a necessidade e importância de se realizar o registro de especialista nos Regionais;

CONSIDERANDO o fato de que o Conselho Federal de Enfermagem, por meio da edição das Resoluções Cofen nº 439/2012 e 452/2014, autorizou a isenção da taxa de registro de título de especialista em Enfermagem Obstétrica;

CONSIDERANDO a necessidade de incentivar a regularidade das inscrições dos profissionais da categoria, bem como o registro de títulos de especialização técnica de nível médio e pós-graduação lato sensu e stricto sensu;

CONSIDERANDO que os arts. 10 e 16, da Lei nº 5.905/73, definem a receita do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem, e o art. 6º, §2º, da Lei nº 12.514/2011 possibilita a instituição de benefícios fiscais pelos conselhos profissionais;

CONSIDERANDO, por fim, a deliberação do Plenário do Cofen em sua 470ª Reunião Ordinária e tudo o que consta no PAD Cofen nº 534/2015, resolve:

Art. 1º Ficam isentos, pelo período de 1 (um) ano a contar da publicação da presente Resolução, do pagamento de taxa de registro de títulos de especialização técnica de nível médio e títulos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, os profissionais que requererem o registro de seu título de especialização perante os Conselhos Regionais de Enfermagem.

Parágrafo único - A referida isenção não abrange o pagamento da taxa de expedição de carteira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

DECISÃO Nº 222, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova a anistia das multas eleitorais referentes ao pleito eleitoral de 2011 do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, em conjunto com a Primeira-Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimentos e bem funcionamento dos Conselhos Regionais, conforme dispõe o art. 8º, inciso IV, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973;